



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015072-25.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76409 (Processo Digital)

Apelação nº 1015072-25.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos (7ª Vara Cível)

Apelante: **SUSANA RAMOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO SAFRA S/A**

Juiz sentenciante: Emerson Norio Chinen

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO.

1- IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE - NÃO ACOLHIMENTO - REQUERIDO QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR MUDANÇA NA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA AUTORA.

2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA - DEMANDANTE QUE DEMONSTROU DE FORMA CLARA EM SEU RECURSO AS RAZÕES DO SEU INCONFORMISMO.

3- DEVOLUÇÃO EM DOBRO - VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - DOBRA QUE INDEPENDE DE MÁ-FÉ - TESE DEFINIDA PELO STJ - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PARADIGMA - RESTITUIÇÃO SIMPLES DO MONTANTE PAGO ATÉ 30/03/2021 E DOBRADA A PARTIR DESSA DATA.

4- DANO MORAL - DEMORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA PERCEBER OS DESCONTOS - BAIXO IMPACTO NA SUBSISTÊNCIA DA DEMANDANTE - DANO EXTRAPATRIMONIAL QUE NÃO COMPORTA MAJORAÇÃO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

5- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 366/370, julgando procedente em parte a demanda,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declarando a inexigibilidade do consignado apontado na inicial, determinando seu cancelamento, baixa/cessação/liberação imediata e regularização do necessário, condenando o réu a restituir à autora os valores pagos indevidamente, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais de mora da citação, condenando, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por dano moral na importância de R\$ 4.000,00, corrigido monetariamente e com juros legais de mora desde a citação, determinando a devolução ao banco de eventual valor comprovadamente recebido de forma indevida, arcando o demandado com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação atualizada, de relatório adotado.

A autora aduz ser consumidora por equiparação, devendo os valores indevidamente descontados serem ressarcidos em dobro, aponta má-fé do banco, pleiteia majoração da indenização por danos morais, aguarda provimento (fls. 375/381).

Juntada de julgados (fls. 382/384).

Recurso tempestivo, isento de preparo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado (fls. 385).

Contrarrazões com impugnação à gratuidade processual e preliminar de não conhecimento (fls. 388/408).

Houve remessa (fls. 410).

Petição da autora se opondo ao julgamento virtual do recurso (fls. 412).

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais em cuja inicial narra a autora ter se deparado com desconto em seu benefício previdenciário relativo a um contrato de empréstimo consignado, que nega ter celebrado com o Banco Safra, no valor de R\$ 1.810,08 a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pago em 72 parcelas de R\$ 25,14.

Preliminarmente, rechaça-se a impugnação à gratuidade, não tendo sido colacionados subsídios a demonstrar o desacerto na sua concessão, tendo a autora acostado documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, como contrato de locação e histórico de empréstimos consignados, demonstrando o valor do seu benefício previdenciário.

A preliminar de não conhecimento arguida em contrarrazões pelo apelado não comporta acolhimento, uma vez que a autora apresentou de forma clara, em seu recurso, as razões pelas quais não se conforma com a r. sentença proferida em primeiro grau.

Pois bem, não houve apelação do banco, sendo incontroversa a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato indicado na inicial e a existência de dano moral indenizável.

Referente a devolução em dobro, não ficou caracterizada a má-fé da casa bancária, a qual realizou os descontos

com base em contrato supostamente assinado pela autora.

Entretanto, conforme recente entendimento do STJ, a restituição em dobro do indébito independe da má-fé, tendo sido fixada a seguinte tese:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697).

Com relação a referido julgado, houve modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608/RS para que o entendimento nele definido, quanto à fixação em dobro do indébito, seja aplicado apenas a partir da publicação do mencionado acórdão, a qual se deu aos 30/03/2021.

E datado o contrato de 10/02/2020 (fls. 133/137) é o caso de se determinar a restituição simples do montante pago indevidamente até 30/03/2021 e em dobro dos valores desembolsados a partir dessa data, nos termos do artigo 42 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor, independentemente da má-fé.

Quanto à indenização por danos morais, na fixação desse *quantum*, deve-se ter em mente que possui “*tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos*” (STJ, REsp 1.440.721/GO).

A requerente sofreu descontos mensais em seu módico benefício previdenciário, os quais decorreram de relação jurídica inexistente, entretanto, os descontos tiveram início em fevereiro de 2020 e a autora só notou o pagamento previdenciário a menor muito tempo depois, ajuizando a demanda apenas em maio de 2023, quando os descontos declarados indevidos já ocorriam há mais de três anos.

Tal cronologia evidencia que, conquanto os débitos ocorressem em verba de natureza alimentar, tiveram baixo impacto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre a sua subsistência.

Desta forma a indenização arbitrada pelo juízo, qual seja, R\$ 4.000,00, não comporta reparo, estando de acordo com as especificidades do caso concreto.

Dessarte, o recurso comporta parcial provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive de verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar a restituição em dobro apenas dos valores pagos a partir de 30/03/2021, majorados os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação atualizado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator